



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **756**
DE 19 A 23.07.2010

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
FGTS. Saque. Despedida sem justa causa. Art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Sentença arbitral. Princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.	2
Conselhos profissionais. Confea x Cofeci. Elaboração de parecer de avaliação mercadológica. Atividade permitida ao corretor de imóveis.	2
Direito Civil	3
Imóvel pertencente ao extinto BNH transferido para a CEF. Usucapião. Impossibilidade.	3
Direito Financeiro	4
Fundef (art. 60, § 3º, da CF/1988) – Portaria MF 400/2004: legalidade formal – VMAA: cálculo.	4
Direito Previdenciário	4
Pensão por morte. Filho havido em casamento anterior. Impossibilidade.	4
Direito Processual Civil	5
Anulação de auto de infração. Declaração de operações imobiliárias. Apresentação intempestiva.	5
Direito Processual Penal	6
Indenização civil. Reparação dos danos causados pela infração penal. Pedido formal do ofendido.	6

DIREITO ADMINISTRATIVO

FGTS. Saque. Despedida sem justa causa. Art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Sentença arbitral. Princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Ementa: FGTS. Saque. Despedida sem justa causa. Art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Sentença arbitral. Possibilidade. Princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

I. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei. 8.036/1990 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

II. A norma prevista no § 1º do art. 477 da CLT constitui um mecanismo de proteção aos direitos do trabalhador, não podendo ser interpretada de modo a impedi-lo de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS, na ocorrência de despedida sem justa causa.

III. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

IV. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(Numeração única: 0027714-90.2002.4.01.3300. AC 2002.33.00.027701-0/BA. Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (convocado), 6ª Turma. Maioria. Publicação: *e-DJF1* de 19/07/2010.)

Conselhos profissionais. Confea x Cofeci. Elaboração de parecer de avaliação mercadológica. Atividade permitida ao corretor de imóveis.

Ementa: Administrativo. Conselhos Profissionais. Confea x Cofeci. Elaboração de parecer de avaliação mercadológica. Atividade permitida ao corretor de imóveis. Lei 6.530/1978, Art. 3º. Resolução Cofeci 957/2006, Arts. 1º e 2º. Instrumentos normativos em consonância com a Lei 6.530/1978. Ausência de nulidade ou invalidade.

I. A resolução impugnada não se desvia das finalidades, bem assim das determinações contidas na Lei 6.530/1978, uma vez que “opinar quanto à comercialização imobiliária” inclui a elaboração do Parecer de Avaliação Mercadológica descrito nos termos de art. 3º da Resolução Cofeci 957/2006.

II. As atividades elencadas no art. 3º da Resolução Cofeci 957/2006, para elaboração do Parecer de Avaliação Mercadológica, não necessitam de formação específica na área de engenharia, arquitetura ou agronomia, porque tais atividades estão relacionadas com a respectiva área de atuação e de conhecimento do corretor de imóveis.

III. O objetivo da resolução é satisfazer e fornecer ao cidadão uma avaliação eficaz do seu imóvel, determinada e real, com os conteúdos e requisitos ideais de conhecimento, fugindo de uma

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

simples declaração de avaliação, que, às vezes, eram efetuadas sem qualquer padronização. É a segurança do mercado imobiliário que se objetiva, o que demonstra estar em harmonia com a finalidade da Lei 6.530/1979.

IV. A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a avaliação de um imóvel não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo, também, ser aferida por outros profissionais, tal como ocorre, no aspecto mercadológico, com os corretores de imóveis (REsp 779.196/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, *DJe* de 09/09/2009; REsp 130.790/RS, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* de 13/09/1999; REsp 21.303/BA, rel. Min. Dias Trindade, *DJ* de 29/06/1992). Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

V. Apelações a que se negam provimento. (Numeração única: 0010520-92.2007.4.01.3400. AC 2007.34.00.010591-0/DF. Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca. 7ª Turma. Maioria. Publicação: *e-DJF1* de 23/07/2010.)

DIREITO CIVIL

Imóvel pertencente ao extinto BNH transferido para a CEF. Usucapião. Impossibilidade.

Ementa: Civil. Processual Civil. Ação de usucapião. Imóvel pertencente ao extinto BNH, transferido para CEF. Imóvel afetado à finalidade específica de promover a política governamental na área de habitação. Impossibilidade de ser usucapido.

I. O princípio que inspira a distinção entre o regime jurídico das empresas públicas que exploram atividade econômica e o das empresas públicas prestadoras de serviço público, consagrada pelo STF no julgamento do RE 220.906/DF, autoriza a adoção de tratamento diferenciado para os bens integrantes do patrimônio de pessoa jurídica de personalidade privada que tenham a ela sido transferidos com a destinação de promover determinada política pública.

II. Embora haja ponderável parcela da doutrina e precedentes do STJ no sentido da natureza privada - e, conseqüentemente, da possibilidade de usucapião - de bens de empresas paraestatais não afetados a sua finalidade pública, no caso dos autos a afetação pública do patrimônio do extinto BNH transferido para a CEF impede a possibilidade de usucapião do bem (art. 191/CF).

III. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Numeração única: 0007710-19.1999.4.01.3500. AC 1999.35.00.007727-5/GO. Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. 6ª Turma. Maioria. Publicação: *e-DJF1* de 26/07/2010.

DIREITO FINANCEIRO

Fundef (art. 60, § 3º, da CF/1988) – Portaria MF 400/2004: legalidade formal – VMAA: cálculo.

Ementa: Constitucional e Financeiro – Fundef (art. 60, § 3º, da CF/1988) – Portaria MF 400/2004: legalidade formal - VMAA: cálculo dissonante da Lei.

I. A sentença de improcedência, embora não acolha a pretensão do Município, não pode ser entendida como “proferida contra município” para fins do art. 475, I, do CPC, porque não cria obrigação ou impõe sanção ao ente público, apenas não reconhece a sua pretensão, não sendo, portanto, passível de remessa oficial.

II. Embora no aspecto formal a Portaria/MF 400/2004 atenda aos requisitos do art. 6º da Lei 9.424/96 e do art. 3º §§ 5º e 6º, do Decreto 2.264, de 27 junho de 1997, há inconsistência no cálculo dos valores descontados do Fundef cabível aos Municípios porque equivocada a fixação dos critérios para elaboração do valor anual do VMAA.

III. O STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), fixou que, “para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental Fundef (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/1996), o ‘valor mínimo anual por aluno’ (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/1996, deve ser calculado levando em conta a média nacional” (S1, REsp 1.101.015/BA, rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. em 26/05/2010, DJe 02/06/2010).

IV. A verba honorária em R\$ 4.000,00 (8,3% do valor da causa) está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e não se mostra excessiva.

V. Remessa oficial e apelações da União e do Município não providas.

VI. Peças liberadas pelo relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (Numeração única: 0000037-19.2006.4.01.3309. AC 2006.33.09.000037-3/BA. rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 6ª Turma. Unânime. Publicação: e-DJF1 de 23/07/2010.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Filho havido em casamento anterior. Impossibilidade.

Ementa: *Previdenciário. Pensão por morte. Interesse de agir caracterizado pela contestação e recurso do INSS. Pensão da companheira pensionista do filho havido no casamento anterior. Impossibilidade. Sentença de procedência reformada.*

I. A companheira do autor recebia pensão pela morte do filho que teve no casamento anterior ao relacionamento com o autor.

II. A pensão da falecida não gera outra pensão, especialmente porque não havia nenhum parentesco com o autor.

III. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (Numeração única: 0000784-67.2005.4.01.3805. AC 2005.38.05.000788-8/MG. Rel. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (convocado). 1ª Turma. Unânime. Publicação: e-DJF1 de 27/07/2010.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Anulação de auto de infração. Declaração de operações imobiliárias. Apresentação intempestiva.

Ementa: *Processual Civil. Embargos Infringentes. Anulação de auto de infração. Apresentação intempestiva da “DOI” (Declaração de operações imobiliárias). Redução da multa (Lei 10.406/2002): Critérios objetivos e expressos – Súmula vinculante STF 10.*

I. Em sede de embargos infringentes, a matéria a ser reapreciada se restringe tão somente à que foi objeto da divergência.

II. Havendo norma expressa (art. 8º, §§1º e 2º, II, “a” e “b”, e III, da Lei 10.406/2002) detalhando a metodologia de cálculos dos valores máximo (0,1% a 1%) e mínimo (R\$ 20,00) da multa pelo atraso injustificável na entrega da DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e prevendo objetivamente as eventuais hipóteses e fatores de redução (declaração apresentada antes de qualquer fiscalização, 50%; declaração no prazo fixado na intimação, 75%), veda-se, o que induz negativa de vigência da norma, a adoção de critério valorativo outro, de natureza subjetiva e estranho à lei, ainda

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

que a pretexto de razoabilidade e proporcionalidade.

III. Súmula Vinculante STF 10: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF/1988, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

IV. Embargos infringentes providos: prevalência do voto-vencido (apelação não provida).

V. Peças liberadas pelo relator, em 09/06/2010, para publicação do acórdão. (Numeração única: 0012369-27.2006.4.01.3500. EIAC 2006.35.00.012392-3/GO. Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 4ª Seção. Provimento. Publicação: e-DJF1 de 26/07/2010.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Indenização civil. Reparação dos danos causados pela infração penal. Pedido formal do ofendido.

Ementa: Penal e Processual Penal. Indenização Civil para reparação dos danos causados pela infração penal. Art. 387, IV, do CPP. Pedido formal do ofendido. Prescindibilidade. Princípio da ampla defesa. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva. Efeitos secundários da condenação.

I. O procedimento para a fixação da indenização civil, para a reparação dos danos causados pela infração penal, a que se refere o art. 387-IV, do CPP, depende de pedido formal pelo ofendido, durante a instrução criminal, para que se apure o montante civilmente devido, possibilitando-se ao réu a produção de contraprova, sob pena de infringência ao princípio da ampla defesa.

II. “A prescrição da pretensão punitiva constitui causa da extinção da punibilidade em sentido amplo, pois atinge o próprio direito de punir do Estado antes que a sentença final transite em julgado. Daí porque, sendo reconhecida tal causa de extinção da punibilidade, não se há falar em sentença condenatória, e, portanto, em seus efeitos, ainda que se trate de prescrição com base em pena já concretizada (RT 606/347-8)” (*in Código Penal Interpretado*/Júlio Fabbrini Mirabete – São Paulo: Atlas, 1999, p. 483).

III. Apelação provida. (Numeração única: 0006468-35.2007.4.01.3600. ACR 2007.36.00.006468-2/MT. Rel. Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Provimento. Publicação: e-DJF1 de 27/07/2010.

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.jus.br
